

ACÇÃO REVISIONAL PREVI - COMUNICADO

Verba “P-341” Cesta-Alimentação – Decisão Judicial
Folha Individual de Pagamento da PREVI

Essa é a recente ação – Ação de Revisão – que está sendo deflagrada pela PREVI com base em novo entendimento jurisprudencial fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, que visa estancar os pagamentos da verba “cesta-alimentação”, outrora ganha, via ação judicial e incorporada aos benefícios de complementação de aposentadoria dos associados que obtiveram ganho naquele processo.

Embora a ação que buscou a integralização do pagamento da verba “cesta-alimentação” tenha ultrapassado todas as instâncias processuais, obtido o “trânsito julgado” e a “segurança jurídica” assegurado pelo Art. 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal¹ a PREVI está ajuizando **Ação de Revisão** em face a todos aqueles que obtiveram êxito naquelas ações, não obstante haver transcorrido mais de uma década.

De acordo com o sistema de precedentes materializado no Código de Processo Civil, em seu Art. 505, inciso I, há alteração no Estado de Direito, ativador da cláusula *rebus sic stantibus*², em relações de trato sucessivo (a exemplo da cesta-alimentação) na previdência complementar fechada, a partir de teses fixadas em recursos especiais repetitivos.

A 3ª turma do STJ, no último dia 12/11/24, decidiu afetar à Corte Especial o julgamento de um recurso especial, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, interposto pela Fundação Banrisul de seguridade social, para decidir se, à luz daquele artigo, há alteração no Estado de Direito decorrente de tese fixada em recurso especial repetitivo (REsp 2.166.724/RS), a fim de autorizar a revisão da coisa julgada.

Como regra, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, **exceto se estiver diante de uma relação de trato continuado, em que houve alteração no estado de fato ou de direito, hipótese em que se admite a revisão da coisa julgada.** Esse é o exato teor do mencionado art. 505, I, do CPC.

Nenhuma novidade até aí. Inclusive, essa possibilidade de alteração da coisa julgada neste tipo de situação já era prevista no CPC de 1973, no art. 471, I1, uma vez que a sentença que regula relações jurídicas de trato sucessivo contém, implicitamente, uma cláusula *rebus sic stantibus*, em que, havendo a posterior alteração no estado de fato ou de direito, o magistrado pode revisar o decidido.

¹ Art. 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”

² “*Rebus sic stantibus*” é uma locução latina (“estando as coisas assim”) que fundamenta a Teoria da Imprevisão, permitindo a revisão de contratos ou sentenças (em relações de trato sucessivo) caso ocorram mudanças extraordinárias e imprevistas. No processo civil brasileiro (CPC), ela impede que a coisa julgada se perpetue se a situação de fato ou de direito mudar.

Nesse contexto, os entendimentos adotados pelo STF e pelo STJ acerca de determinado dispositivo constitucional ou legal, conforme o caso, devem ser interpretados como “modificação no Estado de Direito” apta a ensejar a revisão da coisa julgada.

Em outras palavras, é de se afirmar que as decisões proferidas pelo STF e pelo STJ em caráter vinculante, no atual sistema de precedentes estabelecido pelo CPC de 2015, **possuem natureza de norma jurídica.**

O caso concreto envolve um pedido revisional da coisa julgada formulado por uma Entidade Fechada de Previdência Complementar em decorrência da alteração no Estado de Direito ocorrida com a edição das teses fixadas pelo STJ nos Temas 540 e 736. A partir da edição de tais precedentes, com eficácia vinculante e efeitos normativos, não seriam mais devidas, respectivamente, as verbas “auxílio cesta-alimentação” e “abono de dedicação integral” pagas, mensalmente, no benefício previdenciário complementar, por força de decisão judicial anterior.

Com esta ação a PREVI pretende desonerar o plano de benefícios que administra o pagamento mensal de tais verbas e, com isso, o patrimônio previdenciário do conjunto dos demais participantes e assistidos, considerando o mutualismo e solidariedade próprios dessa relação jurídica, com efeitos prospectivos (ex nunc), ou seja, **a partir da citação na ação revisional.**

O pedido tem como objetivo, portanto, conferir novo tratamento à relação jurídica continuada, a partir da alteração do estado de direito ocorrida com a fixação, pelo STJ, das teses contidas nos recursos especiais repetitivos 1.207.071/RJ (Tema 540) e 1.425.326/RS (Tema 736), **cessando os efeitos da coisa julgada da citação em diante.**

Não há dúvida de que as decisões proferidas em recursos especiais repetitivos, igualmente às decisões proferidas em repercussão geral, integram o sistema de precedentes constante do CPC (arts. 927 e 928), possuindo efeito vinculante e passando a orientar as instâncias ordinárias, não sendo, portanto, meras alterações jurisprudenciais, mas efetiva alteração no Estado de Direito, motivo pelo qual autorizam a revisão da coisa julgada, em demandas que envolvam relações jurídicas permanentes ou de trato sucessivo (cesta-alimentação), como é o caso da previdência complementar fechada, diante da cláusula *rebus sic stantibus* presente nas sentenças e acórdãos proferidos nesta hipótese.

A grande complexidade do tema, em primeira vista apresenta visível afronta ao Art.5.º da Constituição Federal, no que concerne à segurança jurídica estabelecida pelo direito adquirido, a ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não obstante, o STJ já vem adotando entendimento no sentido de reconhecer a procedência da ação revisional, sob a justificativa de que: *“a fixação das teses em recursos repetitivos não configura retroatividade indevida, pois a ação revisional busca a cessação dos pagamentos a partir da citação, com efeitos prospectivos, respeitando o núcleo imutável da coisa julgada”.*

Acrescenta, ainda: *“A fixação de teses em recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça constitui alteração do estado de direito, apta a autorizar a revisão de relação jurídica de trato sucessivo, conforme previsão do art. 505, inc. I, do Código de Processo Civil”.*

Conclui afirmando que: *“A coisa julgada em relação jurídica de trato sucessivo opera sob a cláusula rebus sic stantibus, **permitido a revisão de seus efeitos diante de alteração superveniente do estado de direito, sem violar a segurança jurídica.**”*(grifei)

Quanto ao mérito adotado pelo STJ em suas recentes decisões, percebe-se a presença de absoluto ativismo judicial ao proporcionar o estabelecimento da instabilidade social e a insegurança jurídica, visto que maculam os claros conceitos constitucionais consolidados pela Assembleia Constituinte na elaboração da Carta Magna de 1988.

Tais argumentações, mesmo sendo, a nosso ver, contraditórias e ferindo diametralmente o conceito constitucional previsto no art. 5.º, XXXVI, estão sendo adotadas pelos Tribunais Superiores (STJ e STF), **firmando em definitivo a tese que raramente seria revista em eventuais recursos na busca de demovê-las.**

Pelo exposto e tendo em conta a remota possibilidade de êxito em contestar a presente revisional, bem como propiciar falsas expectativas, **opto por não contestar a ação** objetivando a não incidência de maiores desgastes psicológicos e financeiros aos associados, também sopesado o fato de não mais estar exercendo as atividades profissionais, por conta de limitações da saúde que me impedem de prestar serviço digno e adequado, onde o cliente é sempre merecedor.

Diante de minha posição, há que se respeitar a posição individual de cada associado que poderá desfrutar da plena liberdade de consultar outro colega advogado que possa divergir de meu entendimento e dar prosseguimento no feito.

Por final, ressalta-se que a ação visa única e exclusivamente a ruptura dos pagamentos futuro da verba “P-341 – Aux Cesta-Alimentação Desic. Ju.”, constante na FOPAG da PREVI, não havendo a cobrança dos valores já recebido.

Florianópolis(SC), 25 de maio de 2026.

Juarez S Nogueira - OAB-SC 15.673-B